



Processo nº 0045239-79.2013.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: Banco Santander S/A  
Apelado: Laura de Fátima Lobato Silva  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE CLIENTE POR FUNCIONÁRIA E APLICAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DA CORRENTISTA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS.**

1. A relação entre o correntista e o Banco é de prestação de serviços e, a responsabilidade civil do prestador de serviços por valores descontados indevidamente da conta do correntista é objetiva, por se tratar de relação de consumo, independentemente do fato que gerou a incidência dos descontos indevidos, a legislação consumerista, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa.

2. Sobre a devolução em dobro dos valores descontados pelo apelante da conta corrente da autora/apelada, não merece reforma a sentença objurgada, pois, não tendo o Banco apelante logrado êxito em comprovar a legalidade acerca dos descontos, resta devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Quanto ao dano moral, no caso concreto, verifica-se que o apelante não logrou êxito em desconstituir as alegações e provas produzidas nos autos pela autora, as quais, não desconstituídas, comprovam o dano moral. É inegável que os transtornos experimentados pela autora ultrapassam os limites de meros dissabores. O dano moral está devidamente comprovado diante da angústia e aflição experimentadas pela cliente/apelada, com o desaparecimento do dinheiro por ela depositado em sua conta corrente, bem assim pela ausência dos valores, os quais foram aplicados em CDB Estruturado e Swap, no valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), pela Gerente do Banco SANTADER, sem autorização ou conhecimento da correntista.

4. A indenização por dano moral foi fixada, na sentença, no quantum equivalente a duas vezes o valor indevidamente movimentado na conta corrente da autora/apelada, se revela exacerbado, posto que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido. Razão pela qual, reduzo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral.

5. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos



Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidida pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.  
Belém, 25 de junho de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

#### **RELATÓRIO.**

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 147/160) interposta por BANCO SANTANDER S/A de sentença (fls. 122/131) prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURA DE FÁTIMA LOBATO SILVA que, julgou procedente o pedido formulado pela autora. Condenou o Santander ao pagamento de indenização a título de dano material em R\$ 17.033,34 (dezesete mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado pelo índice INPC e remunerado com juros de 1% ao mês a partir da data em que cada parcela foi retirada da conta da autora, e depois duplicado, em razão do disposto no art. 42, § único do CDC.

Condenou o Banco SANTANDER S/A ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 02 (duas) vezes o valor movimentado irregularmente na conta corrente da mesma, conforme discriminados nos itens 4 e 5 da sentença, a ser atualizado a partir da data da sentença.

Confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 108. Condenou o Banco Santander S/A em honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, e custas processuais antecipadas pela autora e as eventuais pendentes de pagamento.

O BANCO SANTANDER S/A interpôs apelação visando reformar a sentença de primeiro grau,

Alega o descabimento de indenização, por dano material, sob o fundamento de que as movimentações bancárias impugnadas pela apelada foram devidamente canceladas, procedendo-se de imediato, a devolução do respectivo valor (fl. 150).

Sustenta a inoccorrência de dano moral mediante a assertiva de que o Banco também foi vítima da Gerente que praticou os atos ilícitos (fl. 154). E que a autora não comprovou a extensão do dano sofrido.

Pleiteia o afastamento do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de danos materiais ou subsidiariamente, declarar a ocorrência de bis in idem, determinado a devolução da quantia de R\$ 17.033,34 (dezesete mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos) de forma simples. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, no caso de



não ser este o entendimento, requer a redução do quantum fixado a título de indenização por dano moral, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LAURA DE FÁTIMA LOBATO SILVA, em contrarrazões (fls. 190/201), pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à relatoria da Desa. Marneide Merabet.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O Recurso é tempestivo e devidamente preparado.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**BREVE RELATO DOS FATOS:**

Segundo os autos, a autora é correntista do Banco Santander desde março de 2011, sendo titular da conta corrente de nº 01.082212-8, da agência 3214. Em 01/08/2012, verificou através do extrato detalhado que sua conta corrente estava negativa. Verificou que a gerente de relacionamento do Banco requerido, fez aplicações sem autorização da autora, o que lhe causou prejuízo financeiro e grande transtorno. Neste aspecto, a gerente, indevidamente, contratou um seguro de vida com débito anual na conta corrente e fez uma aplicação no CDB Estruturado no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como realizou duas transferências da conta da autora para sua própria conta que totalizou R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), quantia esta que já foi devolvida para a autora. Apesar dos esforços junto ao Banco requerido, a fim de resolver o problema, não obteve êxito.

Na audiência realizada em 26.08,2014 (fl. 108), o juiz de primeiro grau deferiu a tutela antecipada e determinou que o Banco Santander cancelasse imediatamente o seguro de vida em nome da autora, com a conseqüente devolução dos prêmios já debitados, sob pena de multa diária no valor de



R\$ 846,70 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), até o limite de R\$ 8.467,00 (oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais), no prazo de 15(quinze) dias. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio sentença, em que o apelante foi condenado a ressarcir os danos materiais e morais causados à autora/apelada, assim dispondo:

Dano material. Em sua ordem material, extrai-se dos documentos bancários juntados na inicial que o SANTANDER movimentou indevidamente na conta corrente de LAURA o total de R\$ 91.784,61 (noventa e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta um centavos) entre investimentos, transferências e aquisição de seguros, tudo sem que LAURA tivesse conhecimento e autorizado, a saber:

- a) R\$ 2.384,61 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais sessenta e um centavos) correspondentes ao Seguro de Vida – fls. 39, 43 e 55;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) correspondente a aplicações no CDB Estruturado e Swap fl. 45;
- d) R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) correspondentes a transferências entre conta (fls. 46 e 47).

Pois bem, tendo por base a informação da exordial, em relação ao item c houve a devolução R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) relativos à transferência indevida para a conta pessoal da gerente do SANTANDER; quanto ao item b, dos 80 mil reais, houve o resgate de R\$ 57.351,26 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos à aplicação de dinheiro em investimento CDB Estruturado e Swap, totalizando uma perda definitiva de R\$ 14.648,74 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor este que, somado à totalidade das parcelas referentes ao seguro de vida (R\$ 2.384,61), indicado no item a, que também foram debitados indevidamente na conta corrente de LAURA, consolidando-se o montante de R\$ 17.033,34 (dezessete mil trinta e três reais e trinta e quatro centavos) como sendo o prejuízo material contabilizado por LAURA à época e que jamais foi recuperado.

Ainda, considerando que o entendimento jurisprudencial brasileiro está sedimentado no sentido de a relação jurídica existente entre o banco e cliente cuidar-se de relação consumerista, assiste razão a LAURA quando pleiteia indenização em dobro dos danos em sua ordem material. É que o art. 42 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser interpretados de forma sistemática, pressupondo a ideia de cobrança indevida e a má-fé do credor, hipótese aplicável ao presente caso, (...).

Portanto, fixo o valor da indenização a título de dano material em R\$ 17.033,34 (dezessete mil trinta e três reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado pelo índice INPC e remunerado com juros de 1% ao mês a partir da data em que cada parcela foi retirada da conta da conta corrente de LAURA: R\$ 756,00 a partir de 29.04.2011; R\$ 14.648,74 a partir de 29.06.2011; R\$ 781,91 a partir 30.04.2012; e R\$ 846,70, a partir de 29.04.2013. O valor consolidado deverá ser devolvido em dobro pelo SANTANDER, em razão do disposto no art. 42, § único, do CDC.



Do dano material:

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumular (Súmula nº 479) que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, portanto é despicienda qualquer discussão acerca da culpa do banco, ou seja, é irrelevante para o deslinde da causa se a instituição financeira foi vítima de fraude ou não.

O apelante sustenta o descabimento de indenização por dano material, sob o fundamento de que as movimentações bancárias impugnadas pela apelada foram devidamente canceladas, procedendo-se de imediato, a devolução do respectivo valor (fl. 150), o que, todavia, torna inconteste a ocorrência de movimentação indevida e não autorizada na conta corrente da autora/apelada.

Ademais, nas razões do recurso (fl.154), afirma que: Note-se que o apelante não está se eximindo da obrigação de reparar o dano, mas tão somente esclarecer que não agiu com má-fé, sendo de rigor a reforma da sentença para que a devolução de quantias não sofra a incidência do artigo em comento. Vale ressaltar que a Gerente responsável pelas movimentações financeiras da conta da apelada suplantou os poderes que lhe foram outorgados pelo apelante, denotando-se que o apelante também foi vítima. Desta feita, em nenhum momento o Banco apelante agiu com má-fé, não havendo nos autos provas de que teria deliberado juntamente com a sua Gerente, para que esta praticasse os atos descritos na exordial.

De acordo com a sentença (fl. 127) foi devolvida para a conta corrente da autora a quantia de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), referentes aos valores que foram transferidos indevidamente para a conta corrente da gerente do Santander, restando a devolução dos demais valores relativos a aplicação em investimento CDB Estruturado e Swap e ao seguro de vida.

A relação entre o correntista e o Banco é de prestação de serviços e, a responsabilidade civil do prestador de serviços por cobranças efetuadas indevidamente é objetiva, por se tratar de relação de consumo, independentemente do fato que gerou a incidência dos descontos indevidos, a legislação consumerista, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, verbis:

Art. 14: 'O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'. (grifo nosso)

Nesse sentido:

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000362-11.2015.8.14.0034.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de



aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados. 3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material. 4. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado com moderação que não merece reforma. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único do CDC. 6. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - Apelação Cível nº. 0000362-11.2015.8.14.0034. ac. nº 176.986. Data de publicação: 22/06/2017. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. 1ª Turma de Direito Privado).

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-15.2012.8.14.0121.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO TEMPESTIVO ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PREPARO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.** 1. Descabe a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade e deserção, já que, o recurso foi interposto via protocolo postal em 26.03.2014, conforme comprovante de fl. 115, estando, portanto, tempestivo o apelo, como, a propósito, consta na certidão emitida pela secretaria de origem, que atesta ainda o recolhimento do preparo, não havendo que se falar em intempestividade ou deserção, como pretende o recorrido em alegações genéricas, e, em parte dissociadas do contexto dos presentes autos. 2. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre contrato de empréstimo bancário e cobranças efetuadas indevidamente, por se tratar de relação de consumo. 3. Hipótese em que o apelante não demonstrou a regularidade do contrato de empréstimo, que ensejou descontos indevidos, mostrando-se correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Não tendo o Banco Apelante logrado êxito em comprovar a legalidade acerca do empréstimo que ensejou os descontos indevidos no benefício previdenciário de aposentadoria do apelado, resta devida a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) encontra-se arbitrada de forma razoável e proporcional. 6. Não prospera a pretensão do apelante de redução do valor de honorários advocatícios fixados pelo juízo de piso 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isso porque, tal quantia, se encontra em consonância com o que dispõe o art. 20, § 3º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, atualmente disciplinado no art. 85, § 2º do CPC/2015. Ademais, o apelante não trouxe qualquer argumento que justifique a modificação do percentual de honorários advocatícios fixados pelo juízo de origem. 7. Recurso conhecido de desprovido à unanimidade. (TJ-PA – Apelação Cível nº 0000183-15.2012.8.14.0121. Ac. nº 175.144. Data de publicação: 23/05/2017. 2ª Turma de Direito Privado).

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 932, III e 933, preceitua:



Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Na matéria, o STJ editou o seguinte enunciado:

**SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva do banco, ora apelante, por atos praticado por seus prepostos.

#### **DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.**

Sobre a devolução em dobro dos valores descontados pelo apelante da conta corrente da autora/apelada, não merece reforma a sentença objurgada, pois, não tendo o Banco apelante logrado êxito em comprovar a legalidade acerca dos descontos, resta devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Do dano moral:

A apelante alega a inocorrência de dano moral mediante a assertiva de que o Banco também foi vítima da Gerente que praticou os atos ilícitos (fl. 154). E que a autora não comprovou a extensão do dano sofrido. Todavia, trata-se de dano in re ipsa, decorrente da própria situação suportada pela autora.

No caso concreto, verifica-se que o apelante não logrou êxito em desconstituir as afirmações da autora/apelada, as quais, não desconstituídas, comprovam a ocorrência do dano moral. É inegável que os transtornos experimentados pela autora, com os valores descontados indevidamente em sua conta corrente, incluído transferência de valores para a conta da gerente do apelante, ultrapassam os limites de meros dissabores, configurando situação capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Reza o artigo 186 do Código Civil que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dispositivo legal que se enquadra perfeitamente na discussão dos presentes autos.

A obrigação de reparar o dano a outrem tem sua previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA. NECESSIDADE APENAS DA PROVA DO FATO. CPC, ART. 334. PRECEDENTES DO STJ. CF/88, ART. 5º, V e X.** Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de



violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ 3ª T., - Rec. Esp. 204.786 – SP – rel. Ministro Carlos Alberto Meneses Direito – DJ 12.02.200' p. 112).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. (...) 4. No caso em exame, o valor da por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido" (Quarta Turma, AgRg no AREsp 602968/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Do quantum arbitrado.

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de indenização pelo Juízo de 1º grau, ressalto, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta maneira, no caso concreto, revela-se exacerbada a quantificação imposta ao Banco Apelante, a título de indenização por danos morais, posto que juiz a quo fixou a indenização por dano moral em duas vezes o valor indevidamente movimentado na conta corrente da autora/apelada, nos moldes dos itens 4 e 5 da sentença. Do item 04 consta que o SANTANDER movimentou indevidamente na conta corrente de Laura o total de R\$ 91.789,61 (noventa e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). E do item 05 consta que a autora permaneceu privada de vultuosa impotência em dinheiro, mais de R\$ 90 mil reais, por muito tempo, considerando por exemplo, que o regate das aplicações demorou mais de dois anos (fl. 129).

Reduzo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, somente para reduzir os danos morais para o quantum de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 25 de junho de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**